

(3.^a secção), Douro-Leixões, Setúbal, Vila Real de Santo António, Viana do Castelo e Aveiro, destinados à execução dos referidos trabalhos, nos termos do decreto n.º 18:225, de 19 de Abril de 1930.

Art. 15.º O n.º 4.º do artigo 105.º das instruções preliminares das pautas é substituído pelo seguinte:

N.º 4.º Armas de valor histórico ou artístico, nos termos do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930.

Art. 16.º Ao artigo 105.º das instruções preliminares das pautas é acrescentado o número seguinte:

N.º 6.º Caça indígena, fresca, para fora do continente da República, nos termos do decreto n.º 18:743, de 11 de Agosto de 1930.

Art. 17.º O n.º 5.º do artigo 106.º das instruções preliminares das pautas é substituído pelo seguinte:

N.º 5.º Os minérios, nos termos do decreto n.º 18:713, de 11 de Julho de 1930.

Art. 18.º Ao artigo 106.º das instruções preliminares das pautas são acrescentados os números seguintes:

N.º 18.º A batata, nos termos do decreto n.º 17:884, de 17 de Janeiro de 1930;

N.º 19.º No distrito da Horta, as manteigas, nos termos do decreto n.º 18:586, de 10 de Julho de 1930;

N.º 20.º As aguardentes víquicas e agrícolas, nos termos do decreto n.º 18:822, de 29 de Agosto de 1930;

N.º 21.º O azeite, nos termos do decreto n.º 17:774, de 18 de Dezembro de 1929.

Art. 19.º Ao artigo 107.º das instruções preliminares das pautas são acrescentados os números seguintes:

N.º 12.º O material e objectos de qualquer natureza que, a requisição do Ministério das Colónias, forem embarcados com destino às brigadas de estudo que sigam para Angola, nos termos do decreto n.º 18:400, de 30 de Maio de 1930;

N.º 13.º Os maquinismos e alfaias destinados à limpeza, selecção e outros beneficiamentos do milho e do café produzidos nas colónias de Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, nos termos do decreto n.º 18:806, de 3 de Setembro de 1930;

N.º 14.º As mercadorias vendidas a bordo dos navios surtos nos portos, nos termos do decreto n.º 17:790, de 19 de Dezembro de 1929.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Bruxelas, a Aus-

trália aderiu às Convenções para a unificação de certas regras em matéria de abordagem e de assistência e de salvamento marítimos, assinadas em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1910.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 3 de Novembro de 1930.—O Director Geral, *Francisco António Correia.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repertição de Angola e S. Tomé

5.ª Secção

Decreto n.º 19:012

Não tendo ainda a colónia de Angola organizado o seu orçamento geral para o ano económico de 1930-1931 e continuando em vigor, por duodécimos, nos termos das bases orgânicas da administração colonial, mas somente quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano anterior, aprovado pelo diploma legislativo n.º 95, de 20 de Junho de 1929;

Não inscrevendo este orçamento verbas destinadas à Exposição de Paris e à aquisição de sementes de milho para o desenvolvimento da cultura deste cereal;

Sendo urgente providenciar de modo que estes serviços não sofram maior demora;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A autorização concedida ao governo geral de Angola pelo decreto n.º 18:653, de 22 de Julho de 1930, é extensiva, nos mesmos termos, às seguintes despesas:

Para a Exposição de Paris	500.000,00
Para aquisição de sementes de milho	600.000,00

Art. 2.º A importância de 1:100.000,00, correspondente à totalidade destas despesas, deve ser acrescida à receita de 12:090.000,00 a que o mencionado decreto n.º 18:653 se refere.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*